

Processo nº 1638/2020

TÓPICOS

Serviço: Serviços financeiros – conta à ordem e pagamento de serviços

Tipo de problema: Fornecimento de bens e prestação de serviços

Direito aplicável: artigos 296º e 297.º, do Código de Processo Civil

Pedido do Consumidor: Reembolso dos valores indevidamente cobrados pela utilização do cartão de crédito de Maio de 2010 a Fevereiro de 2020, a título de TAEG e TAN (respectivamente, de 25% e 24%, ao invés de 12,3% e 10,04%).

Sentença nº 146/20

PRESENTES:

(reclamante no processo)

(reclamada-advogada)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento, estiveram presentes a reclamante e a Ilustre Mandatária da reclamada, por videoconferência.

Foi dada a palavra à Ilustre Mandatária da requerida e foi-lhe perguntado se tinha algo a acrescentar à contestação, tendo esta dito que não tem mais nada a dizer.

Dada a palavra à reclamante por ela foi dito que confirma os factos constantes da reclamação e que pretende com base neles que o banco restitua os valores que em seu entender foram indevidamente cobrados pela utilização do cartão de crédito.

Esclarecidos alguns pontos da reclamação, foi tentado o acordo que não foi possível em virtude da representante da reclamada afirmar que no entender do seu cliente, não é devida qualquer quantia à reclamante relativo aos valores cobrados pela utilização do cartão de crédito.

APERCIAÇÃO :

Tendo em conta que nem dos factos alegados pela reclamante nem do pedido consta qual o valor que a reclamada terá alguma dívida para com a reclamante, entende-se que, considerando o disposto nos n.ºs 1 dos artigos 296.º e 297.º, do Código de Processo Civil, nos quais se determina que :

"A toda a causa deve ser atribuído um valor certo, expresso em moeda legal, o qual representa a utilidade económica imediata do pedido" e no n.º 1 do artigo 297.º que: "Se pela ação se pretende obter qualquer quantia certa em dinheiro, é esse o valor da causa, não sendo atendível impugnação nem acordo em contrário; se pela ação se pretende obter um benefício diverso, o valor da causa é a quantia em dinheiro equivalente a esse benefício".

Assim como ressalta do disposto nas aludidas disposições legais, no pedido da reclamante teria que ser definido o valor certo que eventualmente a reclamada se terá apossado sem base legal e que por isso lhe terá que restituir. Isto, no decurso dos últimos 5 anos, uma vez que como a reclamada referiu na sua contestação, os hipotéticos valores cobrados entre 2010 e 2015 estão prescritos.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita e sem necessidade de mais alongadas considerações, julga-se improcedente por não provada a reclamação, e em consequência absolve-se a reclamada da instância, sem prejuízo da reclamante poder formular novo pedido relativamente aos factos que não foram alegados objectivamente.

Sem custas.

Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 23 de Setembro de 2020

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)